

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015 de 11 de Novembro de 2015

O Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE visa a contratação, com ou sem termo, a tempo completo, de estagiários do programa Estagiário L ou T, instituindo um prémio, através da atribuição de um apoio financeiro, às respetivas entidades empregadoras,

Considerando que o presente programa abrange um leque extenso de jovens, entre os quais se inclui jovens com idade igual ou inferior a 29 anos que não estejam a estudar, a trabalhar e em formação (NEET) e se encontrem inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que se verifica a necessidade de efetuar novos ajustamentos de forma e substância ao seu regulamento, que se prendem com a eficiência do programa e operacionalização do programa;

Considerando que os referidos ajustamentos não colidem com o espírito inicial do programa, o qual se mantém e se traduz no apoio à transição para o mercado de trabalho de jovens;

Considerando ainda a necessidade de adequar o programa às imposições decorrentes do novo quadro comunitário de apoio.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar o novo regulamento do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T - PIIE, o qual é publicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

2- Com a entrada em vigor da presente Resolução são revogados os seguintes diplomas:

- a) Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2013, de 19 de fevereiro;
- b) Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2013, de 20 de dezembro;
- c) Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2015, de 6 de janeiro.

3- A revogação prevista no número anterior não se aplica às candidaturas aprovadas, bem como aos postos de trabalho apoiados e a decorrer à data da entrada em vigor da presente Resolução.

4- Determinar que os encargos decorrentes do presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de outubro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Regulamento do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE

Artigo 1.º

Objetivo

1- O Programa de incentivo à inserção do Estagiário L e T, abreviadamente designado por PIIE, tem por objetivo o apoio à transição para o mercado de trabalho de jovens que terminaram o seu estágio, no âmbito do programa Estagiário L e T.

2- O presente programa tem ainda por objetivo a atribuição de um prémio, através de um apoio financeiro, destinado às respetivas entidades empregadoras que procedam à contratação, com ou sem termo, e a tempo completo, de estagiários do programa Estagiar L e T.

Artigo 2.º

Destinatários

1- O PIIE é exclusivamente aplicável às seguintes entidades:

- a) Empresas privadas;
- b) Cooperativas;
- c) Empresas públicas;
- d) Entidades sem fins lucrativos.

2- As entidades promotoras de estágios podem contratar os jovens que naquela entidade terminaram um projeto de estágio L ou T.

3- Para além do disposto no número anterior, podem ainda ser contratados estagiários que tenham efetuado estágio noutra entidade, ou em serviços da administração pública regional ou local, desde que a contratação ocorra após o termo do estágio e na área de formação do estágio.

4- Para efeitos do número anterior é constituída uma bolsa designada por “Bolsa PIIE” onde constam os dados curriculares dos estagiários, que previamente tenham autorizado a consulta dos respetivos dados, que não tenham recusado proposta de contrato de trabalho na entidade promotora do estágio e que nunca tenham trabalhado após o termo do estágio.

5- O limite máximo de permanência na “Bolsa PIIE” é de 180 dias seguidos.

Artigo 3.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas à concessão dos apoios previstos no presente regulamento são apresentadas na direção regional competente em matéria de emprego, a qual facultará todas as informações e documentos necessários à respetiva formalização.

2- As candidaturas são apresentadas até ao máximo de 180 dias seguidos após o termo dos estágios nas situações previstas no n.º 3 e n.º 4 do artigo 2.º.

3- As candidaturas são exclusivamente submetidas através do sítio eletrónico www.estagiar.azores.gov.pt.

Artigo 4.º

Requisitos da entidade empregadora

A entidade empregadora deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- d) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada;
- e) Comprovar, documentalmente, o contrato de trabalho com ou sem termo;

f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;

g) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;

h) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no Direito do Trabalho.

Artigo 5.º

Requisitos para a atribuição do apoio

1- São requisitos da atribuição do apoio financeiro:

a) A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, sem termo, ou com a duração mínima de um ano no caso de contrato a termo;

b) A manutenção do nível de emprego existente em janeiro do ano civil anterior à candidatura, ou para as entidades que não estivessem constituídas àquela data o nível de emprego existente à data da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados.

2- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, acresce ao nível de emprego o número de postos de trabalho apoiados nos últimos 2 anos, mesmo que os respetivos contratos já tenham cessado.

3- Para efeitos de aplicação da alínea b) do número 1, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto.

4- Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 8.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de seleção da candidatura

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	≥ 90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Natureza dos contratos de trabalho celebrados;
- d) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico www.estagiar.azores.gov.pt.

Artigo 7.º

Procedimento

1- Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias úteis contados da apresentação da mesma.

2- Após a data de início do contrato de trabalho, a entidade empregadora dispõe do prazo de 15 dias úteis para a submissão da candidatura no sítio eletrónico www.estagiar.azores.gov.pt.

3- Não são selecionáveis os jovens que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

4- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

5- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

6- O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicitado no jornal oficial.

Artigo 8.º

Apoios

1- Por cada jovem contratado com ou sem termo ao abrigo do presente regulamento, é instituído um prémio pago até ao máximo de 12 meses nos seguintes termos:

a) No caso da contratação de jovens inseridos no Estagiar L o apoio é fixado no valor de € 550,00 mensais;

b) No caso da contratação de jovens inseridos no Estagiar T o apoio é fixado no valor de € 450,00 mensais;

2- Os apoios referidos no número anterior são majorados em 10%, sempre que as entidades empregadoras procedam à celebração e início do contrato com o jovem nos primeiros 30 dias seguidos após o termo do estágio.

3- Para que os empregadores beneficiem dos apoios previstos no presente artigo, a remuneração líquida mensal a contratuar com os estagiários provenientes do Estagiar L tem o valor mínimo de € 700,00 e no caso do Estagiar T o valor do salário mínimo regional.

4- O apoio previsto neste artigo suspende-se nos casos de interrupção da atividade laboral, designadamente por motivo de maternidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

5- A concessão dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional de Emprego.

Artigo 9.º

Pagamento

O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no sítio eletrónico próprio declaração de que mantém o nível de emprego e os postos de trabalho apoiados.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede semestralmente ao controlo do nível de emprego, devendo as entidades empregadoras submeter, nos 10 dias úteis posteriores àquele período, no sítio eletrónico próprio, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e subsídios do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados.

2- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego, a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 11.º

Incumprimento

1- Cessa a atribuição do apoio mensal à entidade empregadora a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituídos os montantes indevidamente recebidos:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro.

2- A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do presente programa quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação efetuado durante o período de aplicação da medida;

d) Despedimento do trabalhador por mútuo acordo;

e) Despedimento do trabalhador, por encerramento da empresa

f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa.

g) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente diploma.

3- A restituição prevista nos números 1 e 2 deve ser efetuada no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

4- Sem prejuízo dos números anteriores, durante o período experimental ou posteriormente por outro motivo, devidamente comprovado, não imputável à entidade empregadora, o promotor, no prazo limite de 45 dias úteis, pode efetuar nova contratação com a duração mínima do período remanescente de atribuição do apoio, recorrendo, para o efeito, a um desempregado até 29 anos de idade inscrito na respetiva Bolsa PIIE ou nas Agências de Emprego.

5- Idêntico prazo é aplicável para a substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

6- Durante o período mencionado nos números anteriores, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado até à data do termo do contrato de trabalho inicialmente apoiado.

7- Decorrido o prazo indicado nos n.ºs 4 e 5, sem que se opere a substituição, aplica-se o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º

Outros apoios

1- O apoio financeiro previsto no presente diploma é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto no presente diploma não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 13.º

Auxílios de estado

O apoio público concedido ao abrigo da presente programa não pode exceder, por entidade participante, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 14.º

Financiamento

O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.